



## **LEI Nº 1.716/2009, de 25 de Março de 2009**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DETERMINAR AOS AGENTES SANITÁRIOS A ENTRAREM EM IMÓVEIS FECHADOS OU ABANDONADOS E TERRENOS VAGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O povo do Município de Campina Verde, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte LEI.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar aos Agentes Sanitários envolvidos no combate a epidemia de dengue entrarem nos imóveis que se encontrarem fechados ou em estado de abandonos e nos terrenos vagos.

**Parágrafo Único** – Após constatada a dificuldade de entrar nos imóveis fechados ou em estado de abandono e terrenos vagos, ou ainda de estabelecer contato com os proprietários, o Agente Sanitário deverá comunicar ao seu superior imediato para providências.

**Art. 2º** - A entrada nos imóveis se fará com acompanhamento de Agente Policial requisitado pela autoridade sanitária.

**Parágrafo Único** – Quando se tornar necessário o arrombamento de portas e portões a municipalidade arcará com o custo do conserto.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir a todos os proprietários, locatários e moradores em imóveis urbanos, de usos residenciais, comerciais e industriais desta cidade de Campina verde e do Distrito de Honorópolis, hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao “**Aedes aegypti**” e ao “**Aedes albopictus**”.

**Art. 4º** - Os proprietários, os locatários ou possuidores a qualquer título de imóveis habitados ou não habitados regularmente e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades comerciais, industriais ou prestadores de serviços, deverão manter os terrenos, os passeios e as edificações em geral constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livres de criadouros do mosquito do gênero “**Aedes**”, evitando a proliferação dos vetores de dengue.

**Parágrafo Único** – Entende-se como responsáveis por estabelecimentos públicos municipais, os prepostos nomeados da unidade.

**Art. 5º** - As infrações às disposições constantes nesta Lei classificam-se em:

I – leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



- II – médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;
- III – graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;
- IV – gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.

**Art. 6º** - No caso do não cumprimento da intimação no prazo determinado, serão impostas as seguintes multas:

- I – para as infrações leves, R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II – para as infrações médias, R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- III – para as infrações graves, R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- IV – para as infrações gravíssimas, R\$ 800,00 (oitocentos reais).

**§ 1º** - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

**§ 2º** - Considera-se reincidência a repetição de infração ao disposto no artigo 4º desta Lei.

**§ 3º** - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 6º desta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

**§ 4º** - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 03 (três) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

**Art. 7º** - A fiscalização das disposições contidas nesta lei e a aplicação das penalidades nela previstas competem à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 8º** - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 9 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Verde/MG, aos 25 de março de 2009.

  
**REINALDO ASSUNÇÃO TANNUS**  
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé que este foi publicado no mural em:

25, 03, 09

  
Secretário Municipal de Administração